



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-
UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA BEATRIZ FERREIRA

**AS CONQUISTAS LEGISLATIVAS NO ENFRENTAMENTO DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

BARBACENA

2019

ANA BEATRIZ FERREIRA

**AS CONQUISTAS LEGISLATIVAS NO ENFRENTAMENTO DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado ao Curso de
Graduação em Direito do Centro
Universitário Presidente Antônio Carlos,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Colimar
Dias Braga Júnior.

BARBACENA

2019

ANA BEATRIZ FERREIRA

**AS CONQUISTAS LEGISLATIVAS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado ao Curso de
Graduação em Direito do Centro
Universitário Presidente Antônio Carlos,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Colimar Dias Braga Junior - orientador
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Rafael Cimino Moreira Mota
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

RESUMO

Trata este trabalho das conquistas legislativas do enfrentamento da violência contra mulher, trazendo as leis criadas que tem como finalidade a coibição dos agressores. Para o estudo foi utilizado uma metodologia de cunho bibliográfica, onde ao final concluiu-se que todas as Leis mencionadas são de extrema importância para o contexto social em que vive a mulher atualmente, sendo a mesma um passo importante para o combate à violência contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Femicídio. Lei 13.104/15. Lei Maria da Penha. Lei 13.641/18. Lei 13.827/2019. Violência contra mulher.

1 INTRODUÇÃO

Desde tempos idos tem-se observado que a mulher se encontra inserida em uma sociedade patriarcal, onde os homens dominavam e mandavam. Porém, o tempo passou e ocorreram várias lutas feministas, fazendo com que a mulher fosse ocupando um espaço cada vez maior na sociedade e no lar.

Porém, a violência contra a mulher cresceu nos últimos anos, sendo necessário que medidas legislativas fossem tomadas a fim de conter tais abusos. A violência normalmente se dá no âmbito familiar e doméstico, podendo se estender ao trabalho e até mesmo às escolas e rua.

Observa-se uma preocupação por parte dos legisladores em conter tais abusos, sendo que a partir do ano de 1993, um olhar mais detalhado foi dado ao tema, a partir do momento em que a ONU reconheceu a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos.

No ano de 1994 foi aprovada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Logo após, em 1995, em Pequim também foi reconhecido que a violência contra a mulher era violação aos direitos humanos.

Em 2003 o Projeto de Lei 117/03 suprimiu o termo “mulher honesta” do Código Penal, bem como introduziu o crime de violência doméstica.

A partir daí outras Leis foram criadas para amparar a mulher: Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha. A partir da Lei Maria da Penha ficou assegurada a proteção da mulher em caráter de urgência, no entanto foi observado que o número de violência contra a mulher não havia diminuído e sim aumentado.

Assim, surge a Lei 13.104/15, a qual prevê o crime de feminicídio, o qual é tipificado quando o homicídio contra a mulher se dá em razão do gênero, trazendo inovações ao Código Penal, dentre elas, maior penalização e constituindo o mesmo como crime hediondo.

Mais tarde em 2018 foi sancionada a Lei 13.641/18 que altera a Lei Maria Da Penha onde tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

No primeiro semestre de 2019, foi criada ainda a Lei 13.827/19 que também altera a Lei Maria da Penha, incluindo em seu texto a possível aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial.

Ainda no primeiro semestre desse ano, foram criados cerca de 40 projetos de lei que têm como foco a violência contra mulher.

Dessa maneira, por ser um tema atual e de grande importância, sente-se a necessidade de realizar este trabalho abordando tal temática, a fim de que se alcance o objetivo geral de verificar a importância de tais leis nos dias atuais.

2 BASES TEÓRICAS

2.1 A Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, inaugurou uma nova fase na história das ações afirmativas em favor da mulher brasileira.

Segundo Pachá (2008), não se pode deixar de registrar o motivo que levou o legislador a nominar o novo instituto. Sim, porque a Lei Maria da Penha é mais do que um diploma legislativo. Trata-se de uma lei que congrega um conjunto de regras penais e extrapenais, contendo princípios, objetivos, diretrizes, programa, etc., com o propósito precípua de reduzir a morosidade judicial, introduzir medidas despenalizadoras, diminuir a impunidade e, na ponta, como desiderato maior, proteger a mulher e a entidade familiar.

Como principais inovações temos a admissibilidade das prisões em flagrante e preventiva, obrigatoriedade do inquérito policial e a só possibilidade de desistência, por parte da vítima, em juízo, acompanhada de advogada e ouvido o Ministério Público. Pelos tópicos, verifica-se a absoluta alteração da sistemática procedimental, impondo-se dificuldades para arquivamento de uma denúncia de agressão, a fim de evitar a coação. Daí a necessidade de participação de todos os atores processuais: juiz, advogado e Ministério Público (PACHÁ, 2008).

A autoridade policial também fica mais fortalecida na fase repressiva, podendo efetuar a prisão em flagrante ou representar pela prisão preventiva.

É interessante anotar que a lei em comento se refere à violência contra a mulher, perpetrada no âmbito da unidade doméstica, entendendo-se como tal o espaço de convivência permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, abrangendo, inclusive, os esporadicamente agregados (PACHÁ, 2008).

Uma grande inovação do diploma aqui analisado é a explicitação das formas de violência, discriminadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), sendo definida cada uma delas.

Mantidas as penas constantes do Código Penal, e que vão de um a três anos de detenção, afastaram-se a pena pecuniária, a transação penal e a competência dos juizados especiais.

Segundo Romero (2008), há na lei um ponto que está a causar perplexidade por destoar inteiramente do foco de maior repressão: o parágrafo 9º do art. 121, depois de ter o acréscimo da qualificação, pela Lei 11.340/06, sofreu diminuição da pena máxima cominada, passando de seis para três meses de detenção. Para uns, houve equívoco do legislador, para outros, diferentemente, a intenção foi sistematizar a pena para as hipóteses de lesões leves.

Muito mais do que um diploma repressivo, a Lei Maria da Penha é um conjunto sistêmico de medidas protetivas, daí a prescrição de medidas acautelatórias, tais como: suspensão do porte de arma, afastamento do lar, proibição de contato do agressor com a vítima, alimentos provisionais, etc (ROMERO, 2008).

A Lei 11.340/06, para funcionar e produzir os efeitos desejados, está a exigir do aparelho estatal, especialmente do Poder Judiciário, um esforço concentrado, a partir da implantação imediata dos Juizados de Violência Doméstica, os quais deverão ter funcionamento diferenciado. A previsão de uma equipe multidisciplinar de atendimento de nada servirá se aos processos judiciais não se der diferenciado tratamento no sentido de dinamizar, descomplicar e, sobretudo, entender-se o drama familiar que se esconde atrás de cada um dos processos. O desafio maior, portanto, é o de treinamento adequado (ROMERO, 2008).

2.2 Femicídio

Femicídio, segundo Diniz (2016) é “a morte de uma mulher sem que envolva questões de gênero”. Já o conceito de feminicídio é “a morte evitável de mulheres por razões de gênero, quer ocorra no núcleo familiar, na unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal na comunidade.”

Segundo a OMS (2016), no Brasil a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres, sendo esta a 5ª maior no mundo. Em 2015, o Mapa da Violência sobre

homicídios entre o público feminino demonstrou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875.

Na mesma década, foi registrado um aumento de 190,9% na vitimização de negras, índice que resulta da relação entre as taxas de mortalidade branca e negra. Para o mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, saindo de 1.747 em 2003 para 1.576 em 2013. Do total de feminicídios registrados em 2013, 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas (OMS, 2016).

De acordo com a OMS (2016), já na América Latina observou-se que de 2010 a 2015 houve um aumento na taxa de feminicídio, sendo Honduras o país que obteve maior número de casos, 531 somente no ano de 2014, o que indica uma taxa de 13,3 feminicídios para cada 100 mil mulheres. Acompanhando tal índice encontram-se El Salvador e República Dominicana.

Segundo Diniz (2016), no Brasil, com o advento da Lei 13.104/15 o feminicídio passa a ser tratado no âmbito jurídico, trazendo inovações ao direito penal:

- I- Alterou o art. 121 do Código Penal para incluir como circunstância qualificadora do homicídio o feminicídio, descrevendo seus requisitos típicos;
- II- Criou uma causa de aumento de pena (um terço até a metade) para os casos em que o feminicídio tenha sido praticado: durante a gestação; nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de quatorze anos; contra pessoa maior de sessenta anos; contra pessoa deficiente; na presença de descendente da vítima, na presença de ascendente da vítima;
- III- Inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos trazidos pela Lei 8.072/90.

Observa-se que os legisladores foram bem taxativos no que diz respeito às causas que ensejam o aumento da pena.

Segundo Greco (2015), o feminicídio pode ser: ativo ou direto; passivo ou indireto; feminicídio íntimo; feminicídio não íntimo; feminicídio infantil; feminicídio familiar; feminicídio por conexão ou feminicídio sexual sistêmico.

O feminicídio ativo ou direto é a figura jurídica que não estabelece leis especiais para enquadrarem as mulheres de forma diferenciada. São eles: assassinato por repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres; morte de mulheres ou meninas pelo resultado de violência doméstica, pelo cônjuge de uma relação de

convivência e intimidade; morte de mulheres e meninas em nome da “honra”; morte de mulheres e meninas em situações de conflito armado, conflito étnico; morte de mulheres e meninas por pagamento de dote; infanticídio feminino (GRECO, 2015).

Para Greco (2015) os feminicídios passivos ou indiretos dizem respeito às mortes como resultado de uma discriminação de gênero que não constituem delito: mortalidade materna; morte por práticas “nocivas”; atos ou omissão por parte de funcionários públicos ou agentes do Estado, por enfermidades femininas mal tratadas.

O feminicídio íntimo diz respeito ao uso intencional da força por parte dos homens, a fim de ter relacionamento íntimo com a vítima. Esse tipo de feminicídio é causado por homens ao qual a vítima tem ou teve uma relação familiar ou vínculo, por exemplo, marido, ex marido, namorado, ex namorado, companheiro, parceiros sexuais, homem com quem tem filhos, inclui também a hipótese do amigo que mata uma mulher, que se negou a manter relações sexuais com ele (GRECO, 2015).

Segundo Greco (2015), o feminicídio não íntimo é aquele empreendido por um desconhecido, por uma pessoa que não tenha relação íntima, familiar ou de convivência, podendo ser caracterizado por uma agressão sexual da qual advém o assassinato de uma mulher por um estranho.

O feminicídio não íntimo pode ser cometido por homens que a vítima não conheça ou não possua qualquer tipo de relação de hierarquia, ou confiança, como colegas de trabalho, funcionários públicos, patrão ou mesmo por desconhecidos (GRECO, 2015).

Greco (2015) classifica o feminicídio infantil como sendo o assassinato de uma menina menor de 14 anos de idade, empreendido por um homem que possua uma relação de confiança e responsabilidade, pela sua condição de adulto sobre a menor. Ocorre na maioria das vezes no âmbito familiar, onde as meninas são maltratadas e abusadas sexualmente de forma sistemática.

O feminicídio familiar é o assassinato ocorrido no contexto familiar de um ou vários membros, baseando-se no grau de parentesco entre as vítimas e onde o agressor opera o estado masculino de poder sobre os subordinados dos membros da família, o parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção (GRECO, 2015).

O feminicídio por conexão diz respeito ao fato de mulheres tentarem intervir para evitar um crime contra outra mulher e acabam morrendo, podendo ser esta

uma amiga, parente, mãe, filha, ou até mesmo uma mulher estranha. Greco (2015) classifica o feminicídio sexual sistêmico com sendo aquele em que mulheres que são sequestradas torturadas e/ou estupradas, e na maioria dos casos mortas.

2.3 O feminicídio e a Lei Maria da Penha

Segundo Oliveira *et al.* (2015), a Lei 13.104/15 veio alterar o Código Penal no sentido de dar maior eficiência à Lei Maria da Penha, a qual possui caráter emergencial, garantindo a vítima em casos de tentativa de homicídio, porém impondo uma pena substancialmente menor ao agressor, podendo a mesma ser ainda mais diminuída nos casos de bom comportamento.

Com a qualificação do feminicídio pela Lei 13.104/15, foram estabelecidos os casos em que há aumento da pena, o que já é considerando um avanço neste processo de proteção à mulher, porém, necessário se faz que o Código Penal Brasileiro seja modificado e o crime feminicídio seja explicitamente classificado e tipificado pelo mesmo (OLIVEIRA *et al.*, 2015).

Beauvoir (2015) chama atenção para o fato de que a prática de violência contra a mulher no lar traz malefícios não só para a vítima, mas para todos que presenciam os atos de agressão, causando problemas psicológicos a todos os envolvidos.

Gomes e Batista (2015, p. 3) afirmam que:

Ainda que não haja acordo sobre o feminicídio, existe um consenso mínimo acerca de algumas das suas características: a morte das mulheres pelo fato de serem mulheres é produto das relações de desigualdade, de exclusão, de poder e de submissão, trata-se de um fenômeno que abarca todas as esferas da vida de mulheres, com o fim de preservar o domínio masculino nas sociedades patriarcais. Sendo assim, em homenagem ao Princípio da Isonomia, de moldura constitucional, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade. Não se desconhece que várias correntes reputam que se dar proteção maior à vida da mulher seria uma forma de discriminação.

Segundo o art. 18 da Lei Maria da Penha, ao receber o pedido da ofendida, o juiz terá o prazo de 48 horas para proferir decisão de medida protetiva emergencial, e comunicar ao Ministério Público para que o mesmo adote as medidas cabíveis. (GRECO, 2015)

No que diz respeito à qualificação do crime na relação entre mulheres heterossexual ou transexual, a Lei 13.104/15 aduz que, se houver violência baseada no gênero, enquadra-se em feminicídio. (GRECO, 2015)

Para Teles e Melo (2002, p. 54), a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos”.

Segundo Gomes e Batista (2015), nem todo feminicídio é um feminicídio, devendo, pois, a defesa observar o excesso acusatório, bem como o juiz deverá rejeitar parcialmente a denúncia caso observe que não há provas de violência de gênero. Para ser considerado feminicídio deverá haver prova mínima a respeito da violência de gênero.

Assim reconhece o Tribunal Federal da 1ª Região. RSE 200838000145850, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, TRF1 – Terceira Turma, E-DJF1 data:08/04/2011:

Acreditamos ser possível ao magistrado, sem se imiscuir nas atribuições do órgão acusador, rejeitar parcialmente a inicial acusatória. Nada impede que o juiz rejeite parcialmente a inicial para excluir um ou alguns imputados, quando não haja lastro probatório mínimo vinculando-os aos fatos. O mesmo raciocínio pode ser seguido na hipótese de pluralidade de infrações objeto de uma mesma denúncia, onde, em não havendo justa causa, algumas podem ser excluídas. O mesmo se diga quanto às qualificadoras ou causas de exasperação de pena.

Gomes e Batista (2015, p. 25) chamam atenção para o fato de que: “o feminicídio é um homicídio doloso qualificado contra a vida da mulher, mesmo não sendo uma relação de afeto será considerado feminicídio pela condição de ser mulher”.

Os autores consideram que a Lei Maria da Penha não foi suficiente para combater a violência contra a mulher, sendo então necessárias alterações no Código Penal, as quais foram feitas pela Lei 13.104/15, qualificando o homicídio da mulher como feminicídio.

A maior inovação para Gomes e Batista (2015) diz respeito ao mesmo ser considerado crime hediondo em algumas situações, o que foi um grande passo para conter determinados atos ilícitos voltados contra a mulher.

Desta forma, não é necessário a tipificação do feminicídio na Lei Maria da Penha, uma vez que a mesma refere-se apenas às relações familiares. Já o feminicídio envolve motivos torpes e fúteis, onde o regime fechado é inicialmente a pena aplicada (GOMES e BATISTA, 2015).

2.4 Descumprimento de Medidas Protetivas

Muitas mulheres se veem em situação de violência e vão ao poder judiciário, a delegacia e aos órgãos de proteção a mulher na busca das chamadas Medidas Protetivas de urgência, que foram trazidas pela Lei Maria da Penha para proteger a mulher, a sua integridade física, psicologia e patrimonial de todo e qualquer tipo de violência.

Essas medidas criam obrigações diretas à aquela pessoa que a lei define como agressor. O artigo 22 da Lei Maria da penha traz essas obrigações:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Durante muito tempo se argumentou qual era o tipo de penalidade que deveria se aplicar a quem descumpra a Medida Protetiva concedida pelo Juiz.

O entendimento que se tinha nos Tribunais Superiores era de que o descumprimento de Medida Protetiva de Urgência na Lei Maria da Penha não configuraria crime de desobediência.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Superior Tribunal de Justiça está assim ementado: "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. ART. 359 DO CP. CONDUTA ATÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência à ordem judicial, tipificado no art. 359 do CP. 2. A diversidade de cominações, para o inadimplemento das medidas de proteção previstas na 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), são suficientes para a proteção da mulher, não reclamando a intervenção penal com o tipo penal da desobediência, ou da desobediência à ordem judicial, nos termos dos precedentes desta Corte. 3. Mantida a decisão agravada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. 4. Agravo regimental 4 4 improvido." (HC 305.436-AgRg/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO – grifei) A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 5º, XXXIX e XLI, e 226, § 8º, da Constituição da República. O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário não se revela viável. É que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentarse-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário. Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, ao decidir a controvérsia jurídica objeto deste processo, dirimiu a questão com fundamento em legislação infraconstitucional (CP, arts. 330 e 359, CPP e Lei nº 11.340/2006), circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo. A mera análise do acórdão em referência demonstra que o Tribunal "a quo", para negar provimento ao agravo interno da parte ora recorrente, apoiou-se em dispositivos de ordem estritamente legal a seguir destacados: "A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o descumprimento de medida protetiva, deferida com base na Lei de Violência Doméstica, não configura o crime de desobediência à ordem judicial, tipificado no art. 359 do CP e isso porque, a Lei Maria da Penha, 'lex specialis', prevê uma diversidade de cominações para o inadimplemento das medidas protetivas, aí incluída a custódia cautelar do agressor 3 Desse modo, a diversidade de cominações para o inadimplemento das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, são suficientes para a proteção da mulher, não reclamando a intervenção penal com o tipo penal da desobediência (art. 330 do CP), ou da desobediência à ordem judicial (art. 359 do CP). No julgamento do RHC 41.970/MG, a Ministra Laurita afirmou que em resumo, ocorreu o descumprimento de uma medida protetiva decretada com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, não se pode dizer que ocorreu crime de desobediência, por existirem as sanções específicas impostas pela própria legislação e pelo Código de Processo Penal, como a requisição de força policial, a multa e a até a possibilidade de se decretar a prisão preventiva, sem que a norma tenha ressalvado a possibilidade de cumulação. (...):" (grifei) impõe-se registrar, por relevante, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos por esta Suprema Corte (RE 862.844/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – RE 939.074/RS, Rel. Min. EDSON FACHIN – ARE 640.413-AgR/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.). Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário, por ser

manifestamente inadmissível (CPC/15, art. 932, III). Publique-se. Brasília, 21 de outubro de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator” (RE 1003917, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/10/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26/10/2016 PUBLIC 27/10/2016). Destaquei.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. 1. O crime de desobediência é um delito subsidiário, que se caracteriza nos casos em que o descumprimento da 5ª ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual. 2. O descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha, admite requisição de auxílio policial e decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, afastando a caracterização do delito de desobediência. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1476500 DF 2014/0207599-7).

Assim, como ferramenta de proteção às mulheres, foi sancionada a Lei 13.641 de 03 de abril de 2018 que modifica a Lei Maria da Penha em seu artigo 24-A, onde o descumprimento de Medida Protetiva de Urgência passou a ser tido como crime punido com detenção de 03 meses a 02 anos.

Traz também no texto do artigo 24-A:

(...) § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
 § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
 § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Desta forma, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, contribuirá para a efetividade das medidas protetivas, buscando a coibição dos agressores e trazendo mais segurança para as mulheres.

2.5 Aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial

Em 14 de maio de 2019 foi publicada a Lei 13.827/2019, que traz uma nova alteração na Lei Maria da Penha, incluindo o artigo 12-C. O referido artigo traz a possibilidade a aplicação de medida protetiva de urgência:

[Art. 12-C.](#) Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar,

ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

É importante ressaltar que a medida só terá eficácia quando se tratar de Município que não for sede de comarca, e ainda nos casos em ausência de delegado de polícia no momento da denúncia, onde o policial poderá conceder o afastamento imediato do agressor e que a decisão passará por deliberação judicial posterior, tal como já acontece nos casos de prisão em flagrante.

Antes da Lei 13.827/2019 ser sancionada, a partir da comunicação da ocorrência, a autoridade policial tinha o prazo de 48 para comunicar determinado fato ao juiz, por sua vez, o Juiz tinha mais 48 horas após o recebimento da denúncia para poder decidir sobre medidas cabíveis. Apesar de que todo o procedimento fosse cumprido como previsto, na maioria das vezes, a vítima voltaria para o convívio com o agressor por mais quatro dias, fazendo com que as chances de agravar a situação e a violência só aumentassem. Assim, a situação que se tratava de uma medida urgente, não tinha sua eficácia nesse sentido.

Tudo isso muda com a nova lei, como já visto, o delegado poderá afastar de imediato o agressor do lar e em caso de sua ausência, esse afastamento poderá ser realizado pelo próprio policial em atendimento.

Outra mudança promovida pela Lei 13.827/19, envolve a liberdade provisória do agressor em seu § 2º, que não será mais concedida se isso houver riscos para a mulher.

Em seu parágrafo único a nova lei traz também a implantação do artigo 38-A na Lei Maria da Penha:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e

dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

A Lei 13.827/19 que teve sua publicação em maio de 2019, já recebia críticas desde o seu projeto, como a do Promotor de Justiça da Justiça Militar Renato Brasileiro, que já mencionava acerca da inconstitucionalidade da concessão de medidas cautelares que não seja deferida pelo Poder Judiciário:

“Pelo princípio da jurisdicionalidade, a decretação de toda e qualquer espécie de provimento cautelar está condicionada à manifestação fundamentada do Poder Judiciário (...). Se a Constituição Federal enfatiza que ‘ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’ (art. 5º, LIV), que ‘ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente’ (art. 5º, LXI), que ‘a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juízo competente’ (art. 5º, LXII), que ‘a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária’ (art. 5º, LXV) e que ‘ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança’ (art. 5º, LXVI), fica evidente que a Carta Magna impõe a sujeição de toda e qualquer medida cautelar à apreciação do Poder Judiciário. Não por outro motivo, dispõe o art. 19, caput, da Lei Maria da Penha, que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Em face desses dispositivos, depreende-se que a restrição à liberdade de locomoção do agressor inerente à aplicação dessas medidas deve resultar não simplesmente de uma ordem judicial, mas de um provimento resultante de um procedimento qualificado por garantias mínimas, como a independência e a imparcialidade do juiz, o contraditório e a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a publicidade e, sobretudo, nessa matéria, a obrigatoriedade de motivação (jurisdicionalidade em sentido estrito). Destarte, considerando que todas essas medidas protetivas de urgência afetam, direta ou indiretamente, a liberdade de locomoção, ora com maior, ora com menor intensidade, podendo inclusive ser convertidas em prisão preventiva diante do descumprimento das obrigações impostas (CPP, art. 313, III), não se admite que possam ser decretadas por outras autoridades que não o juiz competente (v.g, Comissões Parlamentares de Inquérito).” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 4ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 928).

Por outro lado, a lei conquistou também olhares positivos, como o de NUCCI (2019):

“Teve a referida lei a cautela de prever a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo, para manter ou revogar a medida, cientificando o Ministério Público. Nota-se a ideia de preservar a reserva de jurisdição, conferindo à autoridade judicial a última palavra, tal como se faz quando o magistrado avalia o auto de prisão em flagrante (lavrado pelo delegado de polícia). Construiu-se, por meio de lei, uma hipótese administrativa de concessão de medida protetiva – tal como se fez com a lavratura do auto de prisão em flagrante (e quanto ao relaxamento do

flagrante pelo delegado). Não se retira do juiz a palavra final. Antecipa-se medida provisória de urgência (como se faz no caso do flagrante: qualquer um pode prender quem esteja cometendo um crime).

Em seguida, menciona-se, inclusive, a viabilidade de qualquer policial, civil ou militar, de fazer o mesmo, quando no local não existir nem juiz nem delegado. Ora, policiais devem prender em flagrante quem estiver cometendo crime; depois o delegado avaliar e, finalmente, o juiz dá a última palavra.

Não se fugiu desse contexto. Não visualizamos nenhuma inconstitucionalidade, nem usurpação de jurisdição. Ao contrário, privilegia-se o mais importante: a dignidade da pessoa humana. A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada.

Argumentar com reserva de jurisdição em um país continental como o Brasil significaria, na prática, entregar várias mulheres à opressão dos seus agressores, por falta da presença estatal (judicial ou do delegado). O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios e é perfeitamente o caso de se aplicar nesta hipótese.

Afastar-se o agressor e, após, debata-se a viabilidade ou inviabilidade da medida. O delegado ou policial não está prendendo o autor da agressão, mas somente “separando” compulsoriamente a vítima e seu agressor. Uma medida de proteção necessária e objetiva.

Aliás, como tenho defendido, o delegado de polícia é um operador do direito concursado, preparado e conhecedor das leis penais e processuais penais. Por isso, pode, com perfeição, analisar a medida protetiva. Pode avaliar, ainda, se lavra ou não a prisão formal pelo auto de prisão em flagrante. E, também por isso, pode validar, em primeiro momento, a prisão em flagrante feita por policiais na rua. Eis por que a audiência de custódia significa uma dupla avaliação sobre a validade da prisão em flagrante (delegado e juiz). Por isso, a audiência de custódia não tem sentido, a nosso ver. O delegado valida o flagrante. Após, o juiz o aceita ou rejeita, sem necessidade de se inventar um juiz de custódia.”

Contudo, mais uma vez podemos observar a preocupação do legislador em conter as violências contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, buscando meios de cessar a violência contra mulher e trazer para ela uma vida digna, segura e com amparo na legislação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observam-se todas as leis abordadas nesse trabalho, em muito contribuíram para que a prática de tal ato ilícito tenha ao menos uma diminuição, visto que toda mulher tem o direito a uma vida sem violência.

O Brasil é um dos países onde há elevado número de violência contra a mulher. Ao fazer uma retrospectiva histórica da trajetória da mulher até os dias atuais, observou-se que a mesma era tida como um objeto, vindo a ser considerada digna dos direitos humanos a partir de 1993, com o reconhecimento pela ONU da violência contra a mulher ser uma violência contra os direitos humanos.

A partir daí abriram-se as portas para que os legisladores repensassem o papel da mulher na sociedade e lhe desse amparo legal. O ápice deste reconhecimento se deu no ano de 2006, com a Lei Maria da Penha.

No entanto, foi observado que tal Lei era apenas em caráter de urgência, não sendo eficiente para conter os atos ilícitos praticados contra a mulher. Na verdade, o que se observou foi um aumento nos crimes contra as mesmas.

Porém, no ano de 2015, com o advento da Lei 13.104/15, instituindo o feminicídio como crime hediondo, as perspectivas estão melhorando.

Nos últimos dois anos tivemos também as Leis 13.641/18 e 13.827/19, que alteraram a Lei Maria da Penha, buscando torná-la mais eficaz.

Diante o exposto, vemos que o legislador foi e continua sendo muito preocupado com a situação da violência contra a mulher no Brasil. Só no primeiro semestre desse ano de 2019 já foram criados mais de 40 projetos de leis voltados para a mulher, sendo mais da metade deles para combater a violência doméstica e familiar.

Ao final, conclui-se que tem se dado grandes passos para a coibição da violência contra a mulher no Brasil, onde o legislador cuidou de imputar penas que façam com que as mulheres sejam respeitadas e levem a vida digna que merecem.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde. **O SUS de A a Z: garantindo saúde nos municípios**. Brasília, 2002.

BRASIL, **Decreto Lei 11.340/06**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL, **Decreto Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10.3.2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 junho. 2019.

BRASIL, **Decreto Lei 13.6411/18**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <[ww.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 01 junho 2019.

BRASIL, **Decreto Lei 13.827/2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 junho 2019.

DINIZ, P. M. N. **Feminicídio no direito brasileiro**. 2016. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br /site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558)>. Acesso em: 07 maio 2019.

GOMES, C. A.; BATISTA, M. F. **Feminicídio: paradigmas para análise da violência de gênero com apontamentos à Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <<http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/57571c15-0bd8-498c>>. Acesso em: 05 maio 2019.

GRECO, R. **Feminicídio: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 05 maio 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016. <andrealvino.jusbrasil.com.br> Acesso em 01 junho 2019.

MORAES, A. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, GUILHERME. **Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher.** Disponível em: <www.guilhermenucci.com.br>. Acesso em 01 junho 2019.

OLIVEIRA, A. C. G. A.; COSTA, M. J. S.; SOUSA, E. S. S. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sóciojurídicos.** 2015. Disponível em: <www.unisul.br/wps/wcm/connect/>. Acesso em: 01 maio 2019.

PACHÁ, A. **Feminicídio.** Disponível em: <www.tjpi.jus.br>. Acesso em 30 abr. 2019.

ROMERO, P. C. **Tratamento Jurídico-Penal da Lesão Corporal Doméstica contra a Mulher e a Aplicação da Lei n. 10.886/04.** Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em 30 abr. 2019.